



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO N° 4.212, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Define os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta SUDAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto define os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda, inclusive de reinvestimento, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º São considerados prioritários para fins dos benefícios de que trata o art. 1º, os empreendimentos nos seguintes setores:

I - de infra-estrutura, representados pelos projetos de energia, telecomunicações, transportes, instalação de gasodutos, produção de gás, abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - de turismo, considerando os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, integrados ou não a complexos turísticos, localizados em áreas prioritárias para o ecoturismo e turismo regional;

III - da agroindústria vinculados à produção de fibras têxteis naturais; óleos vegetais; sucos, conservas e refrigerantes; à produção e industrialização de carne e seus derivados; aquicultura e piscicultura;

IV - da agricultura irrigada, para projetos localizados em pólos agrícolas e agroindustriais objetivando a produção de alimentos e matérias primas agroindustriais;

V - da indústria extractiva de minerais metálicos, representados por complexos produtivos para o aproveitamento de recursos minerais da região;

VI - da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos:

a) têxtil, artigos do vestuário, couros e peles, calçados de couro e de plástico e seus componentes;

b) bioindustriais, vinculados à fabricação de produtos decorrentes do aproveitamento da biodiversidade regional, nos segmentos de fármacos, fitoterápicos, cosméticos e outros produtos biotecnológicos;

c) fabricação de máquinas e equipamentos (exclusive armas, munições e equipamentos bélicos), considerados os de uso geral, para a fabricação de máquinas-ferramenta e fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico;

d) minerais não-metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânico;

e) químicos (exclusive de explosivos) e petroquímico, materiais plásticos, inclusive produção de petróleo e seus derivados;

f) de celulose e papel, desde que integrados a projetos de reflorestamento; pastas de papel e papelão;
g) madeira, móveis e artefatos de madeira; e
h) alimentos e bebidas;

f) de celulose e papel, desde que integrados a projetos de reflorestamento, salvo quando utilizarem material reciclado; pastas de papel e papelão, artefatos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado; (Redação dada pelo Decreto nº 6.810, de 2009.)

g) madeira, móveis e artefatos de madeira; (Redacão dada pelo Decreto nº 6.810, de 2009.)

h) alimentos e bebidas; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.810, de 2009.)

i) material descartável, inclusive barbeador, canetas esferográficas e hidrográficas, demarcadores, lapiseiras, lápis de resina, minas de reposição, apontadores para lápis, escovas, isqueiros, chaveiros e outros artefatos descartáveis; (Incluída pelo Decreto nº 6.810, de 2009.)

VII - da eletro-eletrônica, mecatrônica, informática, biotecnologia, veículos, exclusive de quatro rodas, componentes e autopeças;

VIII - indústria de componentes (microeletrônica);

IX - fabricação de embalagem e acondicionamentos; e

X - fabricação de produtos farmacêuticos, considerados os farmoquímicos e medicamentos para uso humano.

XI - fabricação de brinquedos; (Incluído pelo Decreto nº 6.810, de 2009.)

XII - fabricação de produtos óticos, incluindo óculos, armações e lentes; e (Incluído pelo Decreto nº 6.810, de 2009.)

XIII - fabricação de relógios. (Incluído pelo Decreto nº 6.810, de 2009.)

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDAM, será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

Mary Dayse Kinzo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.4.2002

Presidency of the Republic
Civil House
Legal Sub-Office

DECREE N° 4,212, OF APRIL 26, 2002.

It defines the priority sectors of the economy for the regional development, in the areas of action of the extinct SUDAM, and gives other measures.

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC, using the assignment conferred by art. 84, item IV, of the Constitution, and in view of the provisions of Provisional Measure No. 2,199-14 of August 24, 2001,

DECREES:

Art. 1 This Decree defines priority projects for regional development, in the areas of action of the extinct Amazon Development Authority (SUDAM), for the purposes of income tax reduction benefits, including reinvestment benefits, which are dealt with in arts. 1, 2 and 3 of Provisional Measure No. 2.199-14 of August 24, 2001.

Art. 2 The enterprises in the following sectors are considered priorities for the purposes of the benefits referred to in art. 1

I - infrastructure, represented by energy projects, telecommunications, transport, gas pipeline installation, gas production, water supply and sewage;

II - tourism, considering hotel developments, convention centers and other projects, integrated or not to tourist complexes, located in priority areas for ecotourism and regional tourism;

III - agroindustry linked to the production of natural textile fibers; vegetable oils; Juices, preserves and soft drinks; the production and industrialization of meat and meat products; aquaculture and fish farming;

IV - from irrigated agriculture, to projects located in agricultural and agroindustrial centers for the production of agroindustrial foods and raw materials;

V - the mining industry of metallic minerals, represented by productive complexes for the use of mineral resources of the region;

EAST\138148317.1

VI - the processing industry, comprising the following groups:

- a) textile, articles of clothing, hides and skins, leather and plastic footwear and their components;
- b) bioindustrial, linked to the manufacture of products derived from the use of regional biodiversity, in the segments of pharmaceuticals, phytotherapics, cosmetics and other biotechnological products;
- c) manufacture of machines and equipment (excluding weapons, ammunition and war equipment), considered to be of general use, for the manufacture of machine tools and manufacture of other machines and equipment of specific use;
- d) non-metallic minerals, metallurgy, steel and mechanical industries;
- e) chemical (excluding explosives) and petrochemical, plastic materials, including oil production and its derivatives;
- f) of pulp and paper, provided that they are integrated into reforestation projects, except when using recycled material; Paper and cardboard pulps, paper products, paperboard, paperboard and corrugated cardboard; (Redaction made by Decree No. 6,810, of 2009).
- g) wood, furniture and wooden articles; (Redaction made by Decree No. 6,810, of 2009).
- h) food and drink; and (Redaction made by Decree No. 6,810, of 2009).
- i) disposable material, including razors, ballpoint and hydrographic pens, markers, pencils, resin pencils, spare leads, pencil sharpeners, brushes, lighters, key rings and other disposable articles; (Included by Decree No. 6.810, of 2009).

VII - of electro-electronics, mechatronics, informatics, biotechnology, vehicles, exclusive of four wheels, components and auto parts;

VIII - components industry (microelectronics);

IX - manufacture of packaging and wrapping; and

X - manufacture of pharmaceutical products, considered to be the pharmacokinetics and medicinal products for human use.

XI - toys manufacturing; (Included by Decree No. 6,810, of 2009).

XII - manufacture of optical products, including spectacles, frames and lenses; and (Included by Decree No. 6,810, of 2009).

XIII - manufacture of watches. (Included by Decree No. 6,810, of 2009).

Art. 3 The right to deduction of income tax on non-refundable legal entities and additional taxes on operating profit in the area of operation of the defunct SUDAM shall be recognized by the unit of the Federal Revenue Secretariat of the Ministry of Finance, to which is a legal entity, instructed with the award issued by the Ministry of National Integration.

§ 1 The head of the unit of the Federal Revenue Secretariat shall decide on the application within one hundred and twenty days from the respective submission of the application to the competent tax office.

§ 2 Once the period indicated in paragraph 1 has expired, without the applicant having been notified of the decision contrary to the request and as long as there is no irreversible decision, the interested party will automatically be considered in full possession of the reduction sought.

§ 3 The order that denies, partially or totally, the request of the applicant, shall be appealed to the Federal Revenue Office of Judgment, within a period of thirty days, counting from the knowledge of the denial order.

§ 4 - The decision of the Federal Revenue Office of Judgment that refuses the request becomes unappealable at the administrative level.

§ 5 In the event of Paragraph 4, the competent office will proceed with the posting of amounts that, until then, have been reduced from the tax due, and the debt is collected.

§ 6 The collection provided for in paragraph 5 shall not reach the amounts corresponding to the reductions made during the period in which the interested legal entity is in full enjoyment of the reduction referred to in § 2.

Art. 4 This Decree enters into force on the date of its publication.

Brasília, April 26, 2002; 181st of Independence and 114st of the Republic.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Guilherme Gomes Dias
Mary Dayse Kinzo

This text does not replace the one published in the DOU of 26.4.2002